



ACÓRDÃO
0088800-32.2009.5.04.0008 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: DANA RAQUEL BARBARO - Adv. Régis Eleno Fontana
Agravado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Adv. Felipe Hoffmann Munoz

Origem: 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: Carolina Hostyn Gralha Beck

E M E N T A

PRESCRIÇÃO. EXIGIBILIDADE DO SALÁRIO.

Hipótese em que, ainda que o direito tenha sido adquirido em período abarcado pela prescrição, esta não o atingirá, quando a sua exigibilidade se der em período não prescrito, como é o caso dos autos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de petição da exequente para determinar a retificação dos cálculos homologados a fim de que seja considerada a integralidade do mês de julho/2004 no cálculo das diferenças salariais devidas.

Intime-se.



ACÓRDÃO
0088800-32.2009.5.04.0008 AP

Fl. 2

Porto Alegre, 20 de maio de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida às fls. 698-8v, a exequente agrava de petição, pelas razões das fls. 701-7. Pretende a reforma da decisão quanto aos seguintes pontos: valores exigíveis em 07/2004, reflexos em 1/3 de férias, 13º salário, licença-prêmio e APIP e reflexos em horas extras.

A exequente apresenta contraminuta, às fls. 879-83.

Os autos são conclusos para julgamento (fl. 586).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

1. VALORES EXIGÍVEIS EM 07/2004.

Busca a exequente a reforma da sentença no que se refere à apuração dos créditos no mês de julho de 2004. Sustenta que a sentença exequenda declara a prescrição das parcelas devidas e exigíveis anteriores a 31-07-2007. Dessa forma, pugna pela apuração de todo o mês de julho de 2004, porquanto a exigibilidade da parcela do referido mês se dá até o quinto dia útil do mês de agosto de 2004, não podendo ser calculado o mês de forma parcial.

O Juízo de origem considera que o perito apura corretamente a prescrição declarada (fl. 698).



ACÓRDÃO
0088800-32.2009.5.04.0008 AP

Fl. 3

Analisa-se.

O título executivo pronunciou a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas e exigíveis anteriormente a 31-07-2004 (fl. 460).

Cumprе ressaltar que, observado o disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT, o salário deve ser pago até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Tendo em vista que a exigibilidade dos salários somente passou a contar a partir de 05-08-2004, não há falar em prescrição, devendo o mês de julho/2004 ser calculado de maneira integral e não parcial, conforme constou nos cálculos homologados (fl. 645).

Nesse sentido, é o entendimento adotado por esta Seção Especializada em outros julgados:

AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. De acordo com o art. 459, parágrafo único, da CLT, o pagamento do salário e, por conseguinte, das horas extraordinárias prestadas, ocorre no quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Fixado o marco prescricional, somente estão prescritas as horas extras do mês anterior, já que as do mês da data da prescrição somente se tornaram exigíveis no quinto dia útil do mês posterior, portanto, não abrangidas pelo instituto. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0122800-47.2007.5.04.0002 AP, em 18/06/2013, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da



ACÓRDÃO
0088800-32.2009.5.04.0008 AP

Fl. 4

Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. A prescrição alcança tão-somente os efeitos pecuniários do direito, e não o fundo do direito. Ainda que eventual direito tenha sido adquirido em período abarcado pela prescrição, a prescrição não o atingirá se a sua exigibilidade se der em período não prescrito, como é o caso dos autos. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0108300-96.2009.5.04.0004 AP, em 23/10/2012, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao agravo de petição para determinar a retificação dos cálculos homologados a fim de que seja considerada a integralidade do mês de julho/2004 no cálculo das diferenças salariais devidas.

2. REFLEXOS EM 1/3 DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, LICENÇA-PRÊMIO E APIP.

Busca a exequente a reforma da sentença, uma vez que o adicional por tempo de serviço e as vantagens pessoais devem ser considerados nos reflexos em férias com 1/3, décimo terceiro salário, horas extras pagas, licença prêmio e APIP. Alega que o ATS e as VIPs formam a base de cálculo das referidas parcelas.



ACÓRDÃO
0088800-32.2009.5.04.0008 AP

Fl. 5

O Juízo de origem julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação, no aspecto, fundamentando que (fl. 698v):

As rubricas em questão já foram apuradas com reflexos, conforme determinado na decisão transitada em julgado, não cabendo a nova apuração de reflexos pela integração na base de cálculo, sob pena de bis in idem.

Analisa-se.

O título executivo condenou a executada ao pagamento de (fl. 523v): *"diferenças salariais em virtude das promoções por merecimento, referentes ao período de 1998 a 2008, com reflexos em férias com 1/3, décimos terceiros salários, licenças remuneradas (prêmio e "APIP"), vantagens pessoais (códigos 2049, 2062 e 2092), horas extras e FGTS, em parcelas vencidas e vincendas"*.

Como se vê, a sentença exequenda não defere reflexos das diferenças salariais deferidas nas férias, décimos terceiros salários e licenças remuneradas, pela consideração do adicional por tempo de serviço e das vantagens pessoais na sua base de cálculo.

Salienta-se, inclusive, que o próprio perito, em resposta às impugnações da exequente (fl. 645), consigna que haveria *bis in idem*, caso as insurgências da exequente fossem consideradas em afronta ao comando do título executivo, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição da exequente.

3. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS.

A exequente busca a reforma da sentença para que os reflexos das



ACÓRDÃO
0088800-32.2009.5.04.0008 AP

Fl. 6

diferenças salariais sobre as horas extras pagas considere os valores pagos a título de adicional noturno.

O Juízo de origem julga improcedente a impugnação à sentença de liquidação, fundamentando que:

O contador observou estritamente o comando sentencial. Não há qualquer determinação de apuração das diferenças salariais em adicional noturno, o que deveria ter se atentado a parte autora quando da fase de conhecimento. Não há imperativo legal no caso, como sustenta a reclamante, porquanto a coisa julgada é que deve ser executada.

Analisa-se.

O título executivo condenou a executada ao pagamento de (fl. 523v): *"diferenças salariais em virtude das promoções por merecimento, referentes ao período de 1998 a 2008, com reflexos em férias com 1/3, décimos terceiros salários, licenças remuneradas (prêmio e "APIP"), vantagens pessoais (códigos 2049, 2062 e 2092), horas extras e FGTS, em parcelas vencidas e vincendas".*

Como se vê, a sentença exequenda não determina a consideração do adicional noturno para fins de cálculo dos reflexos das diferenças salariais em horas extras.

Cumpra-se asseverar, que na execução de sentença, não é permitido modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal (§1º, art. 879, da CLT), sob pena de ofensa à coisa julgada, e isto é o que pretende a exequente.



ACÓRDÃO
0088800-32.2009.5.04.0008 AP

Fl. 7

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição, no ponto.

4. PREQUESTIONAMENTO.

Consideram-se prequestionados os dispositivos legais invocados pelas partes, na forma da OJ nº 118 da SDI-I do TST, *verbis*:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA)
DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
(REVISORA)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO